



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

09/08/2023



PROCESSO Nº 100758/2016-9
PAT Nº 270/2016 - 1ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO E KANDANGO
TRANSPORTES E TURISMO LTDA
RECORRIDA AMBOS.
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

ACÓRDÃO Nº 0046/2023 - CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE SEM O RECOLHIMENTO DE ICMS. PROVAS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. LANÇAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA POR NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* MULTA CORRETAMENTE APLICADA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. PERÍCIA DENEGADA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PRESERVADO. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. A empresa foi autuada pela prestação de serviço de transporte sem o devido recolhimento do ICMS, fato devidamente comprovado pelos documentos que compõem o auto de infração e perfeitamente entendido pelo contribuinte em sua defesa; por outro lado, não se observa vício material no ato de lançamento capaz de anular o procedimento administrativo, vez que inexistem irregularidades que maculem a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação a matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e/ou a identificação do sujeito passivo; ao final, o contribuinte soube se defender com efetividade, aplicando-se o princípio da *pas de nullité sans grief*, reformando-se, portanto, a decisão singular. Acórdãos precedentes:

2. Não há nulidade da intimação pois foi recebida tanto pelo contador legalmente habilitado como pelo procurador da empresa. Preliminar rejeitada. Dicção do art. 14 do Regulamento do PAT/RN.

3. Quanto ao pedido de perícia, entendo que o conjunto probatório já se mostra plenamente robusto, claro e preciso, e que a simples análise do mesmo esvazia aquela pretensão, puramente protelatória, não configurando, portanto, nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. Acórdãos precedentes: 01, 06/16, 36,

66, 109, 135/18, 039, 54, 55, 56, 76/, 131/19; 68/20; 22/21, 19, 34, 71, 72, 108, 114/22; 01, 15, 33/23.

4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

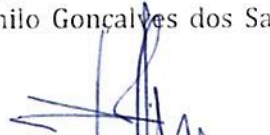
5. É pacífico o entendimento de incidência de juros moratórios, mesmo com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, exceto na realização de depósito do montante integral do débito em discussão judicial.


6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.


7. Recurso *Ex officio* conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do recurso Ex Officio, para reformar a decisão singular e julgar procedente o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 30 de maio de 2023.


Derance Amara Rolim
Presidente do CRF


Abraão Padilha de Brito
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado